



# Prefeitura Municipal de Santa Cecília

## ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 4/61

DÁ NOVA REDAÇÃO NA LEI nº 30/59, E OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

ORÉSTIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA,  
FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DÊSTE MUNICÍPIO QUE A CÂ-  
MARA MUNICIPAL VOTOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI:

ARTIGO 1º-Fica criado o Impôsto Territorial Urbano e Suburbano, que não incidirá sobre as áreas cobertas por edificações, bem como sobre as que não excederem (5)cinco vezes as mesmas áreas na Sede do Município e Distritos, de acordo com o artigo 28, item I da Constituição Federal e artigo 93 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina:

§ ÚNICO - Estão também sujeito a Impôsto Territorial:

- a) - Terrenos de prédios em construção paralizadas ou em andamento.
- b) - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie inadequadas à situação dimensões, destino e utilidade dos mesmos.

ARTIGO 2º-E a seguinte a tarifa do Impôsto Territorial:

- a) - Terrenos nas zonas urbanas e suburbanas não edificados, 6% sobre o valor venal.
- b) - Terrenos nas zonas urbanas e suburbanas edificados além de (5)vezes 2% sobre o valor venal.
- c) - Nas zonas urbanas e suburbanas, terrenos de pantano e acidentados mais de 50% é de 1% sobre o valor venal.
- e) - Zonas urbanas dos Distritos 2% sobre o valor venal do terreno e suburbanos dos distritos 1,5% sobre o valor venal.

§ ÚNICO - O imposto mínimo dos terrenos será, anualmente de R\$ 200,00, para os que quer natureza.

ARTIGO 3º-Fica instituída a inscrição obrigatória na Prefeitura Municipal, de todos os terrenos de que trata o artigo 1º aquela deverá ser provida pelos respectivos proprietários.

§ ÚNICO - A obrigatoriedade da inscrição extende-se aos terrenos beneficiados pela imunidade ou isenção tributária.

ARTIGO 4º-Para os efeitos do artigo anterior deverão os proprietários apresentar a Prefeitura Municipal, o seu título aquisitivo bem como fornecer os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis e perfeita identificação do terreno e a correta realização do lançamento do imposto, dentro em (60)sessenta dias, contados da data da assinatura de escritura formal ou carta legalmente registrada.

ARTIGO 5º-Deve ser promovida nova inscrição, sempre que aquisição for parcial ou de parte ideal..

ARTIGO 6º-Em se tratando de terrenos loteados, deverá o proprietário comunicar a Prefeitura Municipal as alienações e promessas de vendas realizadas, afim de que, a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes e essas operações passarem a constituir objeto de lançamento distinto.

§ ÚNICO - As comunicações servirão para atualização da área lançada em nome do proprietário do loteamento.

ARTIGO 7º-Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição em forma legal ou prestando esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura a inscrição a "ex-ofício", com base nos elementos que possuir.



# Prefeitura Municipal de Santa Cecília

## ESTADO DE SANTA CATARINA

SÚNICO

-Concederam-se sonegados, a inscrição os terrenos cujas fichas de inscrições apresentem em pontos essenciais, dados incorretos ou inexatos ou desacordo com o título aquisitivo.

ARTIGO 8º

-O lançamento far-se-á em nome do proprietário, adquirente possuidor, ou ocupante de qualquer título de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º

-O lançamento relativo a terreno objeto de compromisso de compra e venda paderá, indistintamente ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissado comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2º

-O lançamento sobre objeto do enfiteuse, uso fruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, uso frutário ou fiduciário.

§ 3º

-Na hipótese do condomínio, figurará no lançamento o nome de um de alguns ou de todos condomínio conhecidos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos os coproprietários do terreno indiviso.

ARTIGO 9º

-Dos lançamentos relativos a terrenos e regularmente inscrito (artigo 3º), serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue no endereço registrado em protocolo ou agência postal, ou publicado no órgão oficial, em relação discriminada.

SÚNICO

-Da mesma forma se procederá com relação aos lançamentos de que trata os artigos 10º e 11º.

ARTIGO 10º

-Os lançamentos decorrentes de inscrição a "ex-ofício", serão objeto de publicação no órgão oficial ou edital, contendo dados indicativos da situação do terreno, sua testada área a proximada, valor venal e imponibilidade lançada.

SÚNICO

-A relação poderá conter, ainda o nome dos aparentes proprietário do terreno, caso sejam do conhecimento da Prefeitura.

ARTIGO 11º

-Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto, em consequência de demolição de edifício ou nos casos do item B, do § único do 1º Art., serão lançados independentemente de inscrição pelo período restante do exercício, e até que volte a situação primitiva.

ARTIGO 12º

-A qualquer tempo, poderão ser efetuados os lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas própria promovidos lançamento aditivos sobre áreas sonegadas, retificadas as folhas de lançamento existente, bem como feitos lançamentos substitutivos, contado sempre o período em que podiam ser legalmente exigidos.

SÚNICO

-Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto lançado quando o mesmo já tenha sido liquido integralmente.

ARTIGO 13º

O valor venal será arbitrado pela Prefeitura Municipal e Comissão de Vereadores, tendo em vista entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transação realizadas, de preferências nas proximidades, a forma, dimensões, localização e outras características ou condições do terreno.

ARTIGO 14º

-Quando o terreno fizer frente para duas vias públicas será tomado como base o cálculo, e média dos valores fixados.

ARTIGO 15º

-Nos terrenos com fundos superiores a 50 metros, poderão ser fixados para o cálculo do valor venal, cotizações decorrentes.

ARTIGO 16º

O lançamento do Imposto territorial, far-se-á em fichas ou livros.

### DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 17º

A arrecadação do Imposto territorial far-se-á a boca do cofre por meios de tações.

ARTIGO 18º

Quando da transmissões de propriedade se verificará o valor ou área maior que os do lançamento, será cobrada, na ocasião, a diferença não prescrita do imposto.

ARTIGO 19º

Na caso de litígio sobre o domínio do terreno a Prefeitura, poderá exigir de cada um dos litigantes o pagamento do Imposto, e valer o valor do imposto pago sem juros.

SÚNICO

ARTIGO 20º

Esta lei entrará em vigor na data de suas publicações. Revogam-se as disposições em contrário.